



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 225/2003
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24.03.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000817/00 AI: 1/199915285

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento. Diferencial de alíquota na operação com bens do ativo permanente e de consumo. Instituição Financeira. Parcial Procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração objeto do presente processo lavrado contra a Caixa Econômica Federal, em 21/12/1999, traz em seu relato a seguinte acusação fiscal:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte em apreço deixou de recolher o ICMS devido no exercício de 1999, no valor de R\$ 71.933,95 (setenta e um mil novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), referente ao diferencial de alíquota de bens do ativo permanente e de consumo”.

O autuante considera como infringidos os arts. 73 e 74 sugere a penalidade constante do art. 878, I, “c”, todos do Decreto 24.569/97.

Informa, também, os valores constitutivos do crédito tributário:

Tributo – R\$ 71.933,95

Multa – R\$ 71.933,95

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares do auto de infração
- Ordem de Serviço nº 1999.11758
- Termo de Início de Fiscalização nº 1999.06118
- Termo de Prorrogação de Fiscalização nº 1999.08872
- Ordem de Serviço nº 1999.22869
- Termo de Início de Fiscalização nº 1999.10959
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 1999.11083
- Planilhas demonstrativas do diferencial de alíquota referente às notas fiscais de entradas procedentes de outros estados – período: janeiro a julho / 1999
- Resumo do levantamento do ativo permanente e de consumo – período 01/01/95 a 24/07/99
- Consulta ao sistema Cadastro da Sefaz
- Comunicado emitido pela Caixa Econômica Federal
- Cópias das Notas Fiscais referentes à aquisição de bens pela Caixa Econômica Federal no período de janeiro a julho / 1999

Em tempo hábil a interessada ingressa nos autos impugnando o supracitado auto de infração, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) que a Constituição Federal – art. 155, XII – remete à Lei Complementar a definição de contribuinte e esta (LC 87/96 em seu art. 4º) o define como aquele que realiza operações de circulação de mercadorias com intuito comercial;
- b) que a Caixa Econômica Federal não se enquadra na definição de contribuinte, pois os bens objetos da autuação foram adquiridos para consumo final;
- c) que a única hipótese que a CF/88 autoriza a cobrança de diferença de alíquota é a da alínea “a” do inciso VII, do parágrafo 2º do art. 155, conforme previsão do inciso VIII do mesmo dispositivo;
- d) que, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não é contribuinte do ICMS, é aplicável a hipótese da alínea “b” do inciso

VII retro mencionado, de modo que a alíquota devida é a interna, ou seja, a do estado onde ocorreu o fato gerador;

- e) colaciona entendimento jurisprudencial, doutrinário e parecer acerca da aplicação da alíquota interna do estado remetente da mercadoria nas operações destinadas a não-contribuintes do imposto;
- f) que não se tributa, indistintamente, todo deslocamento de bens, senão apenas aqueles que resultam de transações de caráter comercial, onde há o intuito de lucro;
- g) que a CEF não realiza qualquer operação comercial relativa a mercadorias, pois seu negócio jurídico é financeiro;
- h) traz à colação o entendimento do professor Aliomar Baleeiro acerca de quem é contribuinte do ICMS e Parecer emitido pela Secretaria da Fazenda de São Paulo entendendo que os bancos não revestem a figura de contribuinte;
- i) por fim, pugna pela improcedência do feito em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da diferença entre as alíquotas do estado de S. Paulo e do Ceará.

A decisão singular foi pela Procedência da autuação.

A Consultoria Tributária acompanhou a decisão exarada pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

De acordo com os autos a empresa autuada deixou de recolher ICMS, referente ao exercício de 1995, correspondente ao diferencial de alíquota, dos produtos adquiridos para o Ativo Permanente e de Consumo.

A autuada se diz não contribuinte do ICMS pelo fato de ser instituição financeira, não se sujeitando ao recolhimento do diferencial de alíquotas.

Discordamos deste entendimento, pois a Lei 11.530/89, no seu art. 12, parágrafo único, inclui entre os contribuintes do ICMS, as instituições financeiras.

No entanto, concordamos em que a penalidade deverá ser reduzida a 50% do valor do imposto devido, como determina o art. 767, I, alínea "d" do Dec. 21.219/91.

Nestas considerações, VOTO no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão singular, julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É O VOTO.

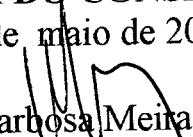
DECISÃO:

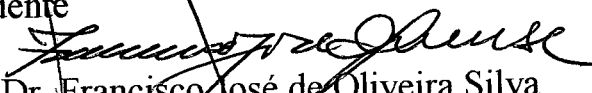
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda PGE, modificado oralmente. Foi voto vencido o do cons. Affonso Taboza Pereira que se pronunciou pela improcedência da autuação. Ausente o cons. José Mirtônio Colares de Melo.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.

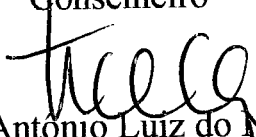

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

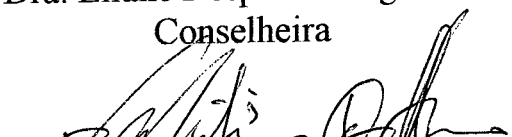

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

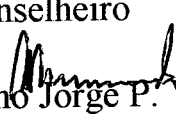

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

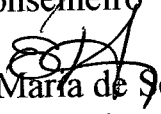

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

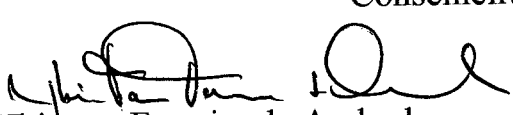

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado